

01-0102/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0102/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0102/2001 DE 14/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI MATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RUAS DO MUNI
CÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:49:01

00000017604-40



ARQUIVADO EM 18,05,2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0102/2001-31

AS COMISSÕES DE: PROJ
Constituinte 14 MAR 2001

[Signature]

1. Ar. V. B. G. K. N. S. M. S.

Financing of the project

PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de
lixeiras nas ruas do Município de São
Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixadeiras suspensas" nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

15 MAR 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 25703101 al. 6.8

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A colocação do lixo domiciliar nesta "lixeiras suspensas" vai trazer a melhoria da limpeza das ruas da Cidade, além de evitar que o lixo colocado no chão, em época de chuvas, seja levado para os bueiros, evitando entupimentos e conseqüentes alagamento das ruas.

O lixo também ficará protegido da ação dos animais que rasgam os sacos e o esparrama pela calçada.

Seu recolhimento por parte do caminhão coletor também fica facilitado, sendo o mesmo recolhido em menor tempo.

A Cidade vizinha de São Bernardo do Campo, na região do Grande ABC, possui em algumas ruas este tipo de lixeira, melhorando e facilitando o acondicionamento e o recolhimento do lixo domiciliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 102 03 19 03 01 Adelina (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 579/94, 23/95, 227/95, 879/95, 158/97, 15/98, 71/98

Lei. 11.210/92, 12.849/99.

Em 19-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03 às 10:30 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

AOBIV OICANI
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
2001/01/02

SEGUIE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 5405-H

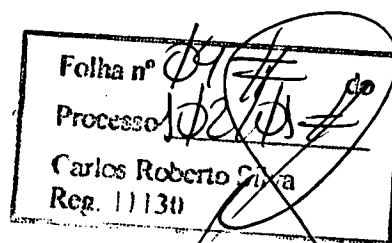
Em 05.4

(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL N° 0102/01

26-03-01



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do Município de São Paulo, destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Da leitura do art.1° não se depreende precisamente o objeto do projeto, pois não deixa claro se as "lixeiras suspensas" serão colocadas pelo Poder Público ou por particulares, o que contraria a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que, em seu art. 7°, "caput" estabelece:

"Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação"...

Como vemos, portanto, falta-lhe a correta caracterização de seu objeto, nos termos do dispositivo transcrito acima.

Aduza-se ainda, que, se tal comando for destinado ao Executivo, a proposta fere o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê: "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais", dentre os quais se incluem as ruas e calçadas. Assim, ao Sr. Prefeito, compete avaliar e decidir sobre a colocação das referidas lixeiras, tudo isso em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 125, incisos II e III, estabelece:

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 19 de Março de 2001

Relatório

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste papel para informações fundamentadas sob
Documento

Folhas de nº

ca 22, 23, 24, 25

Carta resposta da Silva
Data: 11/1/00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06
Processo	102/01
Carlos Roberto Silva	
Rev. 11/30	

16 - PAR
PARECER Nº 16-0195/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do Município de São Paulo, destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Da leitura do art.1º não se depreende precisamente o objeto do projeto, pois não deixa claro se as "lixeiras suspensas" serão colocadas pelo Poder Público ou por particulares, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que, em seu art. 7º, "caput" estabelece:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação"...

Como vemos, portanto, falta-lhe a correta caracterização de seu objeto, nos termos do dispositivo transcrito acima.

Aduza-se ainda, que, se tal comando for destinado ao Executivo, a proposta fere o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê: "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais", dentre os quais se incluem as ruas e calçadas. Assim, ao Sr. Prefeito, compete avaliar e decidir sobre a colocação das referidas lixeiras, tudo isso em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade.

17 - RELCOM
17-0083/2001
rb/pl0102-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03	do
Processo 0260	
Carlos Roberto Silva	
Rep. 11120	

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 125, incisos II e III, estabelece:

"Art. 125 – Constituem serviços municipais, entre outros:

...

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

II – efetuar a limpeza das vias e logradouros".

E o art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que versem sobre **serviços públicos**.

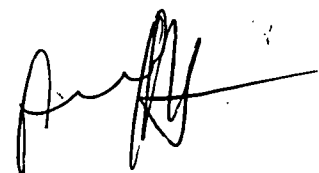
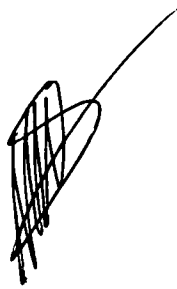
Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

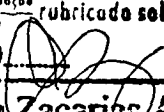

RELATOR


Relator
Laurindo



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22/04/05
 página 42 coluna 01
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. B.
 Em, 22/04/05

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
 documento
 folha n.º 08/04/05/03 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 08 de 08
n.º 01-1021 de 10.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 04 de maio de 2001.

MEMO 26 01--ATM

AO NOBRE VEREADOR

JOOJI HATO

O PL.102/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 04/05/01
Vereador JOOJI HATO

Ricardo
24237

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste para pront. e informado rubricado sob

folha n.º 09/18 9/01

Solange Ramalho dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

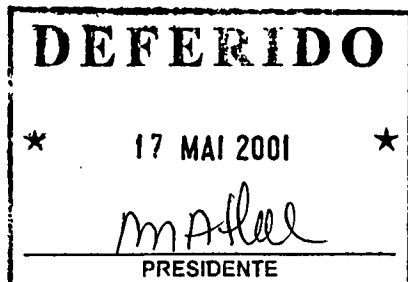
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha n.º 09 da proc.
n.º 01-1027-2001

Solange P. dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV



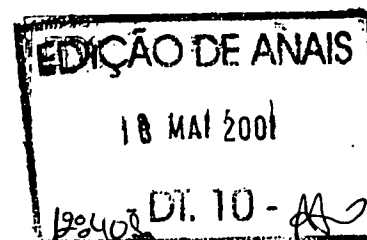
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-1213/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental a retirada do PL 102/01 de minha autoria.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 / 05 / 01

[Signature]
ERNESTO SANDHELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado em	09 (nove) fls.
Arquivo em	18-5-200
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927	